

**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

1080
el

Informação nº 1249/15 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 17 de novembro de 2015.

Assunto: Recurso. Edital nº 429/2015

Processo nº 0029166-04.35/14-0

A COPREG/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante Concresul e Britagem Ltda. ao Pregão Eletrônico nº 429/CELIC/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de restauração de rodovias.

A recorrente insurge-se contra a decisão que a julgou desclassificada do presente certame por não ter apresentado os documentos exigidos nas alíneas “j” e “k” do item 2 do Anexo II do edital.

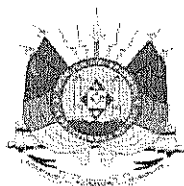
Alega, em suma, que a falta da documentação ocorreu por conta de “falha” no sistema, que “só” aceita arquivos de 2 GB na proposta e de 10 GB na habilitação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso protocolado obedece ao estabelecido no artigo 4º, XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

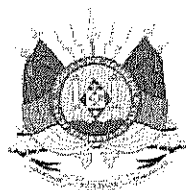
Desta forma, passamos a analisar o mérito do recurso.

A recorrente busca em seu longo arrazoado justificar um equívoco unicamente seu. Como a própria admite, os documentos elencados nas alíneas "j" e "k" do item 2 do Anexo II do edital não foram enviados pelo sistema, não há como desconsiderar tal fato.

A alegação de que o sistema suporta arquivos com apenas 2 GB não afasta de maneira alguma a obrigação das licitantes de se organizarem e cumprirem o disposto no edital.

Como é sabido, a Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, ou seja, o edital torna-se lei entre as partes. Caso seja acolhido o presente recurso, a Administração ampliaria a interpretação da norma editalícia, prática que é totalmente vedada. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades quanto à vinculação ao instrumento convocatório, das quais destacamos o acórdão da 1ª Turma:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

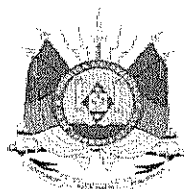
1081
dy

instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª Turma, relator Min. Eros Grau, julgado em 21.02.2006)

O Tribunal de Contas da União coaduna com tal entendimento, conforme voto do Ministro Valmir Campelo no processo 032.149/2008-2, que destacamos a título de exemplo:

- 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*
- 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.*
- 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*
- 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, relator Min. Valmir Campelo)*

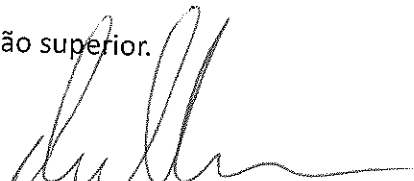
Como bem expõe o Ministro do TCU em suas razões, o edital atrela os licitantes justamente por estes estarem cientes do inteiro teor do certame. A Administração não pode descumprir normas ali previstas, sob pena de infringir os princípios mais caros ao Direito Administrativo.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Assim, uma vez que a licitante descumpriu obrigação expressa do edital (item 9.3), sugerimos que o presente recurso seja plenamente indeferido, mantendo-se todos os atos até aqui praticados.

Contudo, à consideração superior.



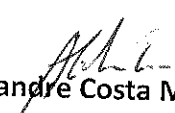
Carlos Freitas Orellana

Assessoria Jurídica – CELIC

De acordo.

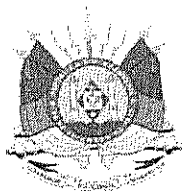
Encaminhe-se à COPREG/CELIC nos termos propostos.

Em 17.11.2015.



Alexandre Costa Mércio

Coordenador ASJUR/CELIC



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

1082
d

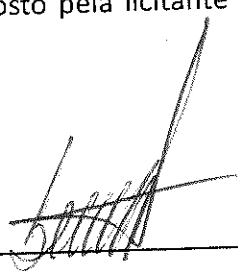
Processo nº 0029166-04.35/14-0

Destino: DELIC/CELIC

Assunto: Recurso. Edital nº 429/2015

Sr. Diretor:

Examinado o recurso interposto pela licitante Concresul e Britagem Ltda.,
encaminho à sua deliberação.



Pregoeiro

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por
intermédio da Informação nº 1249/15 – ASJUR/CELIC, **DECIDO** por conhecer o recurso e, no
mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em 18.11.2015.



Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC

Jairo Peres de Oliveira,
Matrícula 14112213,
Pregoeiro.

L

